



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
3ª REGIÃO DE POLÍCIA MILITAR
1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
SEÇÃO TÉCNICA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 4.038.043/2018
Comarca: Itajaí - SC

DESACATO (art. 331 Decreto-Lei nº 2.848/40)
DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848/40)
RESISTÊNCIA (art. 329 Decreto-Lei nº 2.848/40)

NÃO FOI MARCADA AUDIÊNCIA

ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR: 1º BPM – Itajaí

**PROCEDIMENTO DE
TERMO CIRCUNSTANCIADO**

AUTOR DO FATO:	Fabricao Ferreira de Souza	RG: 8159636
-----------------------	-----------------------------------	--------------------

ANEXOS:

01 – Termo de Compromisso do Autor.

Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2018, no Quartel do 1º Batalhão da Polícia Militar, situado na Rua Felipe Schmidt, 257, Centro, nesta cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, autuo as peças que adiante seguem, do que, para constar, lavrei este Termo. Eu, Eduardo Felipe Espíndola Stüpp, Chefe da Seção Técnica do 1º BPM, dou fé e assino.


EDUARDO FELIPE ESPÍNDOLA STÜPP
 2º Ten PM Chefe da Seção Técnica
 do 1º Batalhão de Polícia Militar



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

ITAJAÍ - 1º Batalhão de Polícia Militar

Endereço: Rua Felipe Schimidt **Número:** 257 **Bairro:** Centro **Telefone:** 47 33905900

Termo Circunstanciado - PMSC

REGISTRO: 02000 - 2018 - 08715

PROTOCOLO Nº 4038043

FATO

Data: 02/09/2018 (Domingo) Hora: 2:10:19

Local do Fato : RUA, R. BRUNO VICENTE DA LUZ, 603 - ESPINHEIROS, ITAJAÍ - SC, BRASIL, nº S/N, NO ESKONDIDINHO, ESPINHEIROS, ITAJAÍ/SC/BR - CEP: 88317020

Fato Comunicado

Resistência

Desobediência

Desacato

Tipificação do Fato

Resistência, Desobediência, Desacato

RELATO POLICIAL

Trata-se de Crime previsto nos arts. 329, 330 e 331 “Resistência”, “Desobediência” e “Desacato” ambos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Onde a guarnição foi empenhada via central regional de emergência para atendimento na R. Bruno Vicente da Luz, 603 - Espinheiros, Itajaí (Eskondidinho).

Chegando ao local, a guarnição deparou -se com o segurança do Estabelecimento Eskondidinho immobilizando o senhor FABRÍCIO FERREIRA DE SOUZA que havia gerado um tumulto.

Mesmo com a presença da guarnição policial o senhor Fabrício a todo momento afrontava, dizendo "me respeite, a pago seu salário, seus merdas". Tentou investir contra a guarnição, sendo algemado para preservar a integridade de todos.

Foi acionado o Externo PM5226 para o auxílio e condução do mesmo.

A guarnição deu ordem para entrar na viatura e cessar os insultos, não atendido foi necessário uso moderado da força para a condução.

O mesmo foi conduzido para a CPP para ser lavrado o termo circunstanciado.

No estacionamento da delegacia, ao ser retirada a algema, o masculino continuou xingando e investiu contra a guarnição, tentando agredir os policiais, sendo utilizada técnicas de imobilização para contê-lo.

Sendo assim, foi lavrado o presente boletim de ocorrência e o mesmo foi liberado no local.

Conclui-se, diante dos fatos e face às declarações e circunstâncias apresentadas no local, que o Sr. FABRÍCIO FERREIRA DE SOUZA infringiu os artigos da lei supracitada, sendo então qualificado como autor do fato. A parte se comprometeu em comparecer no JECRIM quando solicitado. Era o que havia a relatar.

PARTICIPANTES



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

ITAJAÍ - 1º Batalhão de Polícia Militar

Endereço: Rua Felipe Schimidt **Número:** 257 **Bairro:** Centro **Telefone:** 47 33905900

Termo Circunstanciado - PMSC

REGISTRO: 02000 - 2018 - 08715

PROTOCOLO Nº 4038043

(E1) FABRÍCIO FERREIRA DE SOUZA (31 ANOS) : (AUTOR-RESISTÊNCIA), (AUTOR-DESOBEDIÊNCIA), (AUTOR-DESACATO)

Mãe: MARIA NEURACI FERREIRA DE SOUZA Pai: DESCONHECIDO Nascimento: 10/10/1986 - MANAUS - AM - BR

Sexo: Masculino Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileiro Grau de Instrução: Ensino médio completo

Profissão: Motorista Local de Trabalho: Renda Mensal: Não Informou

Cartão do CPF: 85046957272

Carteira de Identidade (RG): 8159636 UF: SC Emissão: 28/06/2018 - Secretaria de Segurança Pública /SC

Endereço - Residencial

RUA, AVELINO AFONSO GASPARETTO, nº 209, VILA REAL, CHAPECÓ/SC/BR - CEP: 89805849

Telefone Residencial: 49991571836

Condições Físicas

- Sintomas Embriaguez
- Lesões Leves
- Sob Efeito de Droga Ilícita

Relato

Não quis se manifestar.

MEIOS EMPREGADOS

- Outros
- Força Física

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Documentos

*

Fotografado? Sim

Polícia Civil foi acionada? Não

Polícia Civil esteve no local? Não

Instituto Geral de Perícia esteve no local? Não

Houve disparo de arma por Polícias Militares nesta ocorrência? Não

Houve utilização de Armamento Não Letal por Policiais Militares na Ocorrência? Não

Nome do Responsável:

Outras Providências



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

ITAJAÍ - 1º Batalhão de Polícia Militar

Endereço: Rua Felipe Schimidt Número: 257 Bairro: Centro Telefone: 47 33905900

Termo Circunstanciado - PMSC

REGISTRO: 02000 - 2018 - 08715

PROTOCOLO Nº 4038043

MEDIÇÃO

Modo de convite:

Data:

Município:

Houve Acordo?

Mediador:

Termo de Mediação:

ATENDENTES DA OCORRÊNCIA

SOLDADO 3ª CLASSE - 990733 - ALEXANDRE ALEXANDRINA

SOLDADO 3ª CLASSE - 990892 - HENRIQUE GESSER

OFICIAL RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

EDUARDO FELIPE ESPÍNDOLA STÜPP - 934026-2 - 2º TENENTE

O ORIGINAL DESTE DOCUMENTO, DEVIDAMENTE ASSINADO, ENCONTRA-SE ARQUIVADO NA OPM.



SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANCA PUBLICA
POLICIA MILITAR

3ªRPM/1ªBPM - Itajaí

TERMO DE COMPROMISSO DE
COMPARECIMENTO

1. N. DO PROTOCOLO:

4038043

2. COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO:

Por este instrumento, eu,
FABRICIO FERREIRA DE SOUZA,
assumo, nos termos do paragrafo
unico do art. 69 da lei 9.099/95,
o compromisso de comparecer no
Juizado Especial Criminal,
acompanhado de Advogado, em
virtude dos fatos registrados
neste Boletim de Ocorrencia -
Termo Circunstanciado, conforme
notificado abaixo. Fico ciente de
que a concordancia em comparecer
ao JECrim nao implica confissao
de qualquer natureza, admissao de
culpa ou anuencia as declaracoes
da parte contraria e que o nao
comparecimento no dia e hora
ajustados neste termo, me
sujeitara as medidas previstas na
Lei 9.099/95.

3. NOTIFICACAO:

Notifico V. S.A a comparecer no
Forum, quando intimado pela
Secretaria do JECrim.

4. ASSINATURA DO COMPROMISSADO:

Fabricio Ferreira de Souza

FABRICIO FERREIRA DE SOUZA

5. ASSINATURA POLICIAL MILITAR:

Sd PM 990892 - HENRIQUE GESSER



ROL DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E OUTRAS OCORRÊNCIAS

Certifico que, até a presente data, **NADA CONSTA** nos registros das bases de dados: **PROCESSOS SUSPENSOS, BENEFICIADO, CONDENADO, FORAGIDO**, com relação a:

FABRÍCIO FERREIRA DE SOUZA, nascido(a) em **10/10/1986**, mãe **Maria Neuraci Ferreira de Souza**, portador da Carteira de Identidade **8159636** e do CPF **850.469.572-72**

Local: COMARCA DE ITAJAI

Emissão: 13/09/2018 16:25:33

Consulta efetuada por: Márcio Kantowicz

Ressalto, por oportuno, que a presente certidão exprime os dados existentes nos seguintes bancos: Rol de Condenados, Processos Suspensos pelo Art. 366 do CPP e art. 89 da Lei 9.099/95, Rol de Beneficiados pela Lei 9.099/95 e Mandados de Prisão Ativos, não relacionando eventuais processos em andamento na Justiça Estadual do Primeiro Grau em situação diferente da acima exposta.

CHEFE DE CARTORIO / ESCRIVAO
(carimbo e Assinatura)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Itajaí
2ª Vara Criminal

CERTIDÃO
ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA FINS JUDICIAIS

CERTIDÃO Nº: 5813037

FOLHA: 1/1

À vista dos registros criminais constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Itajaí, com distribuição anterior à data de 13/09/2018, verificou-se CONSTAR as distribuições abaixo relacionadas em nome de:

FABRÍCIO FERREIRA DE SOUZA, portador do RG: 8159636, CPF: 850.469.572-72, Maria Neuraci Ferreira de Souza, nascido aos 10/10/1986. *****

» 1ª Vara Criminal. Processo: 0011024-53.2018.8.24.0033. Ação: Auto de Prisão em Flagrante. Assunto: Crimes contra a inviolabilidade de domicílio. Data: 03/09/2018. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. *****
o 02/09/2018 Data / local do delito (Local: Itajaí/SC)
o 02/09/2018 Capitulação do Crime/Contravenção (Art. 150 § 1º c/c Art. 129 "caput" c/c Art. 163 "único", I c/c Art. 331 todos do(a) CP)
o 02/09/2018 Prisão (Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Complexo Penitenciário de Canhanduba)
o 02/09/2018 Alvará de soltura
» 2ª Vara Criminal. Processo: 0011275-71.2018.8.24.0033. Ação: Termo Circunstanciado. Assunto: Desacato. Data: 06/09/2018. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. *****

Certifica ainda que a presente certidão é expedida para fins JUDICIAIS, tendo sido extraída de todos os Registros Criminais da Comarca, suas classes e procedimentos, de forma completa.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão terá validade de 60 dias, se emitida em única via, sem rasuras e mediante assinatura do Escrivão(ã) Judicial.

Itajaí, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

PEDIDO Nº:

7946465



Escrivão(ã) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Criminal

Autos nº 0011275-71.2018.8.24.0033

Ação: Termo Circunstanciado
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Autor do Fato: Fabrício Ferreira de Souza

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Público. Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério

Itajaí(SC), 13 de setembro de 2018

José Vicente Molléri
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Criminal

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0011275-71.2018.8.24.0033

Ação: Termo Circunstanciado/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Autor do Fato: Fabrício Ferreira de Souza

CERTIFICA-SE, que em 13/09/2018 o ato judicial anexo foi encaminhado para publicação no portal eletrônico.

Movimentação relacionada ao ato remetido: Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.

Itajaí (SC), 13 de setembro de 2018.



**SC
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0011275-71.2018.8.24.0033**

Foro: **Itajaí**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **17/09/2018 13:02:45**

Prazo: **5 dias**

Intimado: **Ministério Público de Santa Catarina**

Teor do Ato: **Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.**

Florianópolis (SC), 17 de Setembro de 2018



7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ
Juizado Especial Criminal

SIG n. 08.2018.00321688-8

Autos n. 0011275-71.2018.8.24.0033

MM. Juiz de Direito:

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra Fabrício Ferreira de Souza, pela prática, em tese, do crime de desacato, resistência e desobediência (artigos 331 e 329, "caput", 330 do Código Penal).

Segundo consta, no dia 2 de setembro de 2018, às 2h10min, na Rua Bruno Vicente da Luz n. 603, Espinheiros, nesta Cidade, no estabelecimento comercial denominado "ESKONDIDINHO", Policiais Militares foram acionados acerca de uma ocorrência. Ato contínuo, ao chegarem no local, constataram que o autor do fato estava imobilizado por um dos seguranças do aludido estabelecimento comercial, ocasião em que o autor do fato – em visível estado de nervosismo – teria proferido palavras aos agentes públicos. Por conseguinte, não teria atendido a solicitação de colaborar com a lavratura da ocorrência, opondo-se à ordem policial, conforme o Termo Circunstanciado das fls. 2/5.

I – Do Crime de Desacato

O crime em preço, no plano da tipicidade, exige para que resulte caracterizado a prática consistente em:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Presente esse contexto, consabido que a infração penal em destaque insere-se no rol dos delito de tendência interna. Logo, o elemento subjetivo do tipo penal em apreço consiste na vontade livre e consciente de desrespeitar, especificamente, funcionário público no exercício da função ou



7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ
Juizado Especial Criminal

em razão dela, no caso dos autos, não se pode dizer que a intenção do autor do fato era ofender a dignidade ou mesmo menosprezar a função dos agentes públicos.

Assim, diante da ausência de elemento subjetivo direcionado e capaz de afetar o desempenho da Administração Pública, a conduta em apreço não se reveste de tipicidade.

A propósito, colhe-se do TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL - DESACATO (CP, ART. 331) - ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM (CPP, ART. 386, III E VII) - RECURSO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO ESPECÍFICO NÃO VERIFICADO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (Apelação n. 0005418-76.2013.8.24.0079, de Videira, Segunda Câmara Criminal, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 21-06-2016).

Apelação n. 0000341-95.2010.8.24.0013 Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. DESACATO (ART. 331 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTUDO, DOLO ESPECÍFICO NÃO EVIDENCIADO, QUAL SEJA, A VONTADE DELIBERADA DE OFENDER E MENOSPREZAR A ATIVIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE NÃO RELATAM DE FORMA CLARA DE QUE FORMA OCORREU O DESACATO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. V (Apelação n. 0000341-95.2010.8.24.0013, de Campo Erê, Quarta Câmara Criminal, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencour Schaefer, j. 14-01-2016).

DESACATO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PROPÓSITO DE DESRESPEITAR E MENOSPREZAR NÃO VERIFICADO. PALAVRAS PROFERIDAS ENQUANTO O ACUSADO É ATINGIDO POR SPRAY DE PIMENTA E BALAS DE ELASTÔMERO.

1. [...]

2. Não comete o crime de desacato o agente que, enquanto é atingido por policiais militares com spray de pimenta e balas de borracha, profere palavras injuriosas sem o propósito de menosprezá-los.

3. [...]

(Apelação Criminal n. 0000013-13.2016.8.24.0125, de Itapema, Segunda Câmara Criminal, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. 02-05-2017).

Como se vê, esse ato em si, carente de elemento subjetivo



7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ
Juizado Especial Criminal

específico, evidentemente não se constitui em infração penal.

II – Do Crime de Resistência

Inicialmente, destaca-se que o delito de **desobediência (art. 330 do CP)**, não ocorreu, notadamente por se tratar de mera solicitação, cujo não atendimento, necessariamente, não se transmuda no crime em apreço, ainda mais quando praticado dentro do mesmo contexto fático do delito de resistência, o qual absorve a conduta praticada pelo autor do fato.

O crime de resistência (art. 329, "caput", do CP), no plano da tipicidade, exige para que resulte caracterizado a prática consistente em:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

No caso concreto, não se consegue extrair nenhum elemento capaz de demonstrar que ele tenha agido de forma violenta ou ameaçadora contra os Policiais Militares.

À míngua de detalhes acerca da conduta imputada ao autor do fato, não se pode dizer que tal oposição tenha ocorrido de forma violenta ou ameaçadora, porque não se consegue extrair dos autos qualquer elemento referente ao emprego de violência física ou promessa de mal injusto e grave.

Com efeito, considera-se para configuração do crime em destaque, a resistência ativa, ou seja, cuja conduta seja capaz de ofender a integridade corporal de funcionário público no exercício da função, ou de quem venha ao seu auxílio. Todavia, sabe-se que a mera "investida" descrita pelos Policiais Militares não se mostra suficiente para caracterizar o crime de resistência.

A respeito, colhe-se da doutrina:

Para que a resistência seja considerada ativa e, portanto, característica do delito tipificado no art. 329 do Código Penal,



7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ
Juizado Especial Criminal

deverá o agente valer-se do emprego de violência ou ameaça. A violência deverá ser aquela dirigida contra pessoa do funcionário competente para executar o ato legal, ou mesmo contra quem lhe esteja prestando auxílio. Importa em vias de fato, lesões corporais, podendo até mesmo chegar à prática do delito de homicídio. A ameaça também poderá ser utilizada como meio para a prática do delito em estudo (GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 7ª ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2013, p. 1005).

Nesse mesmo sentido, transcreve-se precedentes oriundos da jurisprudência catarinense:

CRIME DE RESISTÊNCIA. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO ACUSADO LUCIANO. VIABILIDADE. VIOLÊNCIA OU AMEAÇA NÃO COMPROVADA. MERA DECLARAÇÃO DOS POLICIAIS NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO TENTOU FUGIR. ABSOLVIÇÃO DECRETADA (AC (Réu Preso) n. 2014.055304-7, de Camboriú, Terceira Câmara Criminal, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 18-11-2014).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP). CRIME DE DESACATO (ART. 331, DO CP). CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AOS CRIMES DE FURTO E DESACATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO COMETIMENTO DA RESISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA O USO DA VIOLÊNCIA EXIGIDA PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA (AC n. 2014.047928-4, de Curitiba, Segunda Câmara Criminal, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 30-9-2014).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO INACOLHIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DUVIDOSAS. DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS QUE NÃO SE CONVERTERAM INTEGRALMENTE EM PROVA. DUVIDA QUANTO À DINÂMICA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO (AC n. 2013.026688-0, de Canoinhas, rel. Segunda Câmara Criminal, Des. Ricardo Roesler, j. 03-09-2013).

RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA QUE AFIRMA OCORRÊNCIA DE CRIME DE RESISTÊNCIA, MEDIANTE VIOLÊNCIA E AMEAÇA À VOZ DE PRISÃO ORDENADA POR POLICIAL MILITAR - DESCRIÇÃO DA DENÚNCIA



7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAJAÍ
Juizado Especial Criminal

QUE GERA PERPLEXIDADE, ESTANDO, ADEMAIS, EM DESARMONIA COM A PROVA ATÉ ENTÃO COLIGIDA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

Denúncia cuja narrativa encontra-se em desarmonia com os elementos coligidos, mereceria rejeição liminar. Outrossim, afirmar a prática de crime de resistência, sem qualquer menção à legalidade do ato (no caso, voz de prisão) ao qual estaria se insurgindo o cidadão, igualmente remete à inépcia da denúncia.

A resistência apenas passiva, sem o emprego de violência física ou ameaça não configura o delito do artigo 329, do Código Penal (TJSP - RT, 509-343).

A negativa de acompanhamento até a delegacia, cedida da expressão 'não há homem para me levar', dirigida a policiais não tipifica resistência, por se tratar de oposição passiva, concomitante à manifestação oral de um propósito de recalcitrância (TACRSP - RT 656-307).

No tocante ao crime de resistência, o primeiro elemento subjetivo do tipo é o dolo, vontade livre e consciente de empregar violência contra o funcionário público "ou terceiro" ou ameaça, abrangendo o conhecimento de sua competência e da legalidade do ato. O segundo está na finalidade da conduta: impedir a realização do ato funcional. Sem esse fim especial de agir não há resistência, podendo surgir outra infração, como ameaça, lesões corporais etc. (Recurso Criminal n. 203/04 de Joinville, rel. juiz. Otávio José Minatto) (RC n. 2008.300265-4, de Chapecó, Terceira Turma de Recursos – Chapecó, rel. Juiz Selso de Oliveira, j. 6-11-2008).

Como se vê, esse ato em si, carente das circunstâncias elementares violência física e grave ameaça, evidentemente não se constitui em infração penal.

Ante o exposto, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** sejam os presentes autos arquivados, ante a atipicidade formal e material da conduta, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP.

Itajaí, 18/09/2018.

Paulo Roberto Luz Gottardi
Promotor de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Criminal

Autos nº 0011275-71.2018.8.24.0033
Ação: Termo Circunstanciado/PROC
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Autor do Fato: Fabrício Ferreira de Souza

DECISÃO

Acolho, na íntegra, as razões expostas no parecer ministerial retro e, em consequência, determino o **arquivamento** do caderno indiciário, com as baixas de praxe.

Itajaí (SC), 17 de janeiro de 2019.

Maria Augusta Tonioli – Juíza Substituta

(documento assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
2ª Vara Criminal

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0011275-71.2018.8.24.0033

Ação: Termo Circunstanciado/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Autor do Fato: Fabrício Ferreira de Souza

CERTIFICA-SE, que em 17/01/2019 o ato judicial anexo foi encaminhado para publicação no portal eletrônico.

Movimentação relacionada ao ato remetido: Acolho, na íntegra, as razões expostas no parecer ministerial retro e, em consequência, determino o arquivamento do caderno indiciário, com as baixas de praxe.

Itajaí (SC), 17 de janeiro de 2019.



**SC
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0011275-71.2018.8.24.0033**

Foro: **Itajaí**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **22/01/2019 16:20:02**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **Ministério Público de Santa Catarina**

Teor do Ato: **Acolho, na íntegra, as razões expostas no parecer ministerial retro e, em consequência, determino o arquivamento do caderno indiciário, com as baixas de praxe.**

Florianópolis (SC), 22 de Janeiro de 2019



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Itajaí
2ª Vara Criminal
 Processo n. 0011275-71.2018.8.24.0033

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Autos nº 0011275-71.2018.8.24.0033

Ação: Termo Circunstanciado
 Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Autor do Fato: Fabrício Ferreira de Souza

CERTIFICO, com relação aos autos em epígrafe, em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, informando o seguinte:

I – a existência de sentença de extinção, decisão terminativa ou acórdão transitado em julgado e de ordem judicial para o arquivamento definitivo;

II – a inexistência de petições/documentos pendentes de juntada;

III - a inexistência de depósitos judiciais, requisição de precatório ou pagamento de obrigações de pequeno valor pendentes de pagamento;

IV – a inexistência de bens apreendidos ou acautelados em depósitos iniciais pendentes de destinação; e

V – a inexistência de penhora/hipoteca e de depósito incidente sobre móveis e imóveis pendentes de levantamento.

E, em cumprimento à decisão judicial, arquivo os presentes autos.

Itajaí (SC), 14 de março de 2019.

Adriane Thibes

Art.212 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III"



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Itajaí
2ª Vara Criminal
Processo n. 0011275-71.2018.8.24.0033

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que consta autuado e com tramitação neste Juízo de Direito da(o) 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, do Estado de Santa Catarina, o processo a seguir identificado.

Ação: Termo Circunstanciado/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Autor do Fato: Fabrício Ferreira de Souza

Data de Ajuizamento: 06/09/2018

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

02/09/2018 Capitulação do Crime/Contravenção Art. 329 "caput" c/c Art. 330 c/c Art. 331 todos do(a) CP

14/03/2019 Arquivado

02/09/2018 Data / local do delito Local: Itajaí/SC

Dados verificados no Sistema de Automação do Judiciário.

O referido é verdade e dou fé.

Itajaí (SC), 29 de setembro de 2021.

Thatiane Alonso Camargo Paris
M34030